

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA Nº X (MODIFICATIVA) 2 - CCT

Ao **PROJETO DE LEI Nº 1.237/12**, que **Altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativa à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts. 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, por meio da realização de compensação com seus créditos tributários.

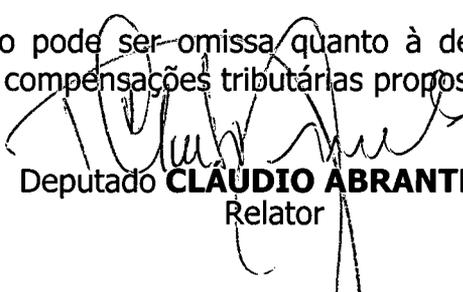
§ 1º A restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do *caput* deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 2º Em qualquer caso, compete ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal aprovar a sua restituição na forma prevista.

§ 3º A competência a que alude o parágrafo anterior poderá ser delegada.

### JUSTIFICAÇÃO

A lei não pode ser omissa quanto à delegação de competência para confirmação das compensações tributárias propostas.

  
Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**  
Relator